



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13794.000059/2008-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.187 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente MARIA LEDA DE MELLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

IRPF. JUROS À TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

Os juros calculados pela Taxa Selic são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do art. 161, § 1º, do CTN, artigo 13 da Lei nº 9.065/95, art. 61 da Lei nº 9.430/96 e Súmula nº 4 do CARF.

IRPF. MULTA DE MORA. PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA.

A multa de mora tem como base legal o art. 61, caput e § 2º da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 0,33% por dia de atraso, limitada a 20%, sobre os débitos decorrentes de tributos e contribuições não pagos nos prazos previstos na legislação de regência.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.187 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13794.000059/2008-16

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 46/49):

Trata-se de impugnação feita pela interessada contra Lançamento de Ofício, relativo ao Exercício de 2007 Ano Calendário 2006, que resultou em crédito tributário no montante de R\$ 5.663,86, sendo R\$ 2.969,89 de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar (código de receita 2904), R\$ 2.227,41 de Multa de Ofício e de R\$ 466,56 de Juros de Mora, calculados até 30/09/2008, conforme Notificação de Lançamento fls. 03 a 05.

A Descrição dos fatos e o Enquadramento Legal encontram-se detalhados no Demonstrativo de fl. 04, **versando sobre a infração de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.**

Cientificada da Notificação de Lançamento em 29/10/2008 de acordo com o Aviso de Recebimento de fl. 21, a contribuinte protocolizou impugnação de fls. 01 e 02 em 19/11/2008 alegando o seguinte:

“O valor lançado na referida Notificação de Lançamento já havia sido informado pela requerente em declaração retificadora (doc. 1) 28 de setembro de 2007, **ocasião que espontaneamente recolheu o tributo de R\$ 2.969,89.** Ocorreu que por motivo incerto tal declaração não foi transmitida a base de dados da SRF, ficando o referido tributo pendente de sua fonte geradora, que é justamente o tributo ora cobrado. Não pode a Receita Federal cobrar de um contribuinte um valor já recolhido estando pendente tão e somente pendente de um ajuste no sistema por lançamento retificador para que se evidencie a origem daquele pagamento que de certo se encontra em vossa base de cálculo como pago.”

Foram juntados ao presente a cópia da Notificação de Lançamento (fls. 03 a 05), cópia do Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL (fl. 06), **cópia de um extrato incompleto de uma DIRPF2007/2006 não enviada à SREB (fl. 07), cópia de comprovante de pagamento Banco Itaú, com o nº de CPF da contribuinte, com o código de receita 211, datado de 28/09/2007, período de apuração 31/12/2006, no valor de R\$ 2.969,84.**

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Restou comprovada a Omissão de Rendimentos por parte da contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual Simplificada Retificadora Exercício 2007 Ano-calendário 2006.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. FACULDADE DO CONTRIBUINTE.

A apresentação de declaração retificadora, dentro do prazo previsto na legislação, é uma faculdade do contribuinte e substitui integralmente as informações contidas na declaração original.

MULTA DE MORA.

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitada a vinte por cento.

Cientificada da decisão, em 27/03/2012 (fls. 53/54), a contribuinte, em 24/04/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 55/57), alegando, em apertada síntese, que a alocação dos valores recolhidos em 28/09/2007, deverá ser procedida retroativamente com efeito *ex-tunc*, levando-se em conta o lapso temporal decorrido, sendo portanto indevida a cobrança nos moldes que exigida, considerando que o tributo foi recolhido em data há muito anterior à intimação do lançamento realizado. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto, Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada – dos encargos legais aplicados:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos do INSS, no valor de R\$ 20.614,13 com IRRF de R\$ 401,84, constatada em sede de revisão da DAA/2007 retificadora, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, com especial destaque para o afastamento dos encargos legais aplicados.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 46/49) e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 4/8), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, pugnando pelo o afastamento dos encargos legais aplicados, uma vez que já promoveu o pagamento do imposto devido quando da apresentação da DAA retificadora não recepcionada nos sistemas da RFB, **sendo certo que a omissão de rendimentos propriamente dita, tornou-se definitiva por falta de impugnação específica, portanto incontroversa** – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor (fls. 50/51), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

Vemos claramente que a contribuinte por livre arbítrio, optou por retificar sua Declaração de Ajuste Anual Exercício 2007 Ano Calendário 2006, alterando os valores dos rendimentos tributáveis declarados pela mesma, (duas fontes pagadoras na Declaração Original Simplificada, e apenas uma, na Declaração Retificadora

Simplificada). Ao mesmo tempo a contribuinte afirma em sua impugnação **em relação a uma declaração retificadora (extrato de fl. 07) não transmitida: “Ocorreu que por motivo incerto tal declaração não foi transmitida a base de dados da SRF, ficando o referido tributo pendente de sua fonte geradora, que é justamente o tributo ora cobrado”.**

Ocorre também que da leitura da impugnação da Interessada conclui-se que esta reconhece o erro cometido em sua DIRPF/2007, não questionando o mérito em si da Notificação de Lançamento (fls. 03 a 05) quanto à infração de Omissão de Rendimentos (fl. 04). **Considera-se, portanto, incontroverso o lançamento relativo a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$ 20.614,13 (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1.972).**

Também em sua impugnação, a Interessada alega que **efetuiu pagamento em 28/09/2007 do valor de R\$ 2.969,89**. Na fl. 08 consta um comprovante de pagamento de Darf recolhido em 28/09/2007, código de receita 0211, no valor principal de R\$ 2.969,84, confirmado pelo sistema Sinal07 (fl. 29). Conclui-se, portanto, **que de forma espontânea**, a Interessada pretendeu sanar o fato de não ter declarado o rendimento tributável recebido da pessoa jurídica Instituto Nacional do Seguro Social CNPJ 29.979.036/0001-40 recebido no ano calendário de 2006 no valor de R\$ 20.614,13 com Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$401,84, **antes de qualquer procedimento iniciado pela Fiscalização**.

Desta forma, o comprovante de pagamento de Darf de fl. 08, confirmado através do extrato do sistema sinal07 de fl. 29, **deve ser obrigatoriamente alocado ao crédito tributário deste lançamento, que foi reconhecido pela Interessada como procedente**.

Quanto à multa lançada, esta deve ser reduzida do patamar de 75% (Multa de Ofício) **para 20% (Multa de Mora), uma vez que a Interessada recolheu o crédito tributário ainda amparada pela espontaneidade, mas após o vencimento do prazo**, conforme art. 61 e seus parágrafos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.”

Diante do acima exposto, voto no sentido de julgar procedente em parte a impugnação da Interessada, mantendo em parte o crédito tributário, **devendo a unidade de origem alocar o recolhimento constante do comprovante de pagamento de Darf de fl. 08, extrato do sistema sinal07 de fl. 29 (valor principal) ao crédito tributário mantido neste julgamento (imposto suplementar de R\$ 2.969,89), acrescido de multa e juros de mora calculados de acordo com a legislação vigente, conforme sua data do pagamento**.

De fato, em relação à DAA retificadora regularmente apresentada, na exata dicção do art. 54, parágrafo único, I e II, da IN SRF nº 15/2001, tem-se que a aludida declaração substituiu integralmente a DAA original – **considerando-se válida somente aquela recepcionada regularmente nos sistemas da RFB**, podendo o Fisco revisá-la e se for o caso alterá-la, aliás como ocorreu, diante da constatação da ausência do registro da totalidade dos rendimentos tributáveis recebidos, em confronto com as DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, mesmo que na análise da DAA original nada se tenha apurado no particular – portanto sem reparos a decisão recorrida no particular.

Assim, lastreado nas informações lançadas em DIRF pelo INSS, cujo recebimento não se nega, indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos – em face da ausência de declaração no ano de 2006 dos rendimentos recebidos no valor de R\$ 20.614,13 com IRRF de R\$ 401,84 – correto é procedimento fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário em litígio.

Quanto à multa de mora a ser aplicada na apuração do crédito tributário devido, sua incidência equivalente à taxa de 0,33%, por dia de atraso, limitada a 20%, decorre de expressa previsão legal (art. 61, caput e § 2º da Lei nº 9.430/96), **não podendo ser reduzida e nem dispensada**, cabendo a fiscalização aplicá-la, sob pena de violação do dever funcional, por força do art. 142 do CTN. No mesmo sentido, urge a incidência de juros à taxa SELIC sobre o principal apurado, ao teor da legislação de regência. Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Ademais, em relação a aplicação da multa e dos juros moratórios na apuração do crédito tributário, tais matérias já se encontram pacificadas neste CARF, culminando inclusive com a edição das Súmulas nº 4 e 108:

Súmula nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Cabe salientar, por oportuno, que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, não sendo determinante para a realização do lançamento a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, mas sim da ocorrência do fato gerador, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional, na exata dicção dos arts. 136 e 142 do CTN.

Por fim, cumpre alertar à unidade de origem que observe as cautelas necessárias para evitar a **cobrança em duplicidade**, eis que a Recorrente já promoveu pagamento anterior, ao teor do comprovante de pagamento de DARF acostado (fls. 12), devendo tal valor, se ainda subsistente, ser imputado com o crédito tributário na liquidação do presente processo, conforme, aliás, bem fundamentado na decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento revisado e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto